



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão  
Dr. Fernando Negrão  
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,  
Liberdades e Garantias  
E-mail: comissão.1ª-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Offício n.º	Data:
976/XII/1.ª - CACDLG/2014	01-10-2014	GAVPM/2003/D0/458	6276	08-10-2014

ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 656/XII/4.ª (BE)**

Exmo. Senhor Presidente da Comissão

*Dr. Fernando Negrão*

Tenho a honra de remeter a V. Ex. cópia do parecer relativo ao assunto supra enunciado, elaborado pelo Exmo. Senho, Juiz de Direito, Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira, assim como do aditamento elaborado pelo Exmo. Senhor, Professor Doutor José Manuel M. Cardoso da Costa.

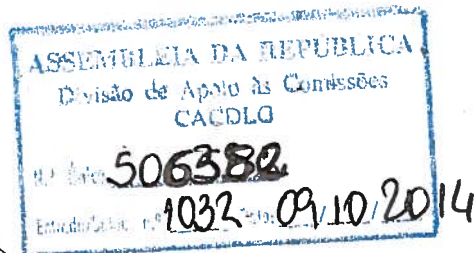
Com os melhores cumprimentos, e 2 mais elevada estima

A Chefe do Gabinete do Vice-Presidente do CSM,

*Albertina Pedroso*

Albertina Pedroso

(Juíza de Direito)





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

GAVPM/2013/ D0/458

Cumpre-me informar V. Ex. que em 14-05-2013 a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (fls. 50) remeteu ao CSM pedido de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 392/XII/2.ª (BE) subordinado ao mesmo tema e com o idêntico conteúdo do Projecto de Lei n.º 656/XII/4.ª (BE) agora recepcionado.

Mais se informa que o parecer elaborado em 2013 pelo Exmo. Senhor, Juiz de Direito, Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira, consta de fls. 53 a 58

Lisboa, 07-10-2014

A Escrivã Auxiliar,

(Ana Rita Saldanha)

+  
 Detesta o editado remetendo o indicado  
 Parecer e, sem erro, o editado constante e  
 fls. 60, em face do despacho do Exmo. Senhor V. Ex.  
 - Presidente do CSM em 14/05/2013.

Lo. 7/10/2014





S. R.

58  
b

# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

À Ex. mo Vice-Presidente.

Lisboa, 28.05.2013

Despacho:

Dê conhecimento aos Ex. mos vogais e, nada sendo objectado, remeta ao Ex. mo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República.

29.05.2013

## PARECER

**Ref.º:** Gabinete de Apoio – Proc. 2003-458/D

**Assunto:** Projecto de Lei nº 392/XII/2º(BE)

*Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura;  
Excelência:*

### 1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura a Proposta de Lei n.º 392/XII/2.º (BE), que visa aprovar a eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo (primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio e segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio), solicitando a emissão de parecer escrito.

### 2. Apreciação

2.1. O Projecto de Lei n.º 392/XII/2.º (BE) constitui a repetição de idêntica iniciativa anteriormente apresentada pelo mesmo Grupo Parlamentar (Projecto de Lei n.º 126/XII/1.º) e que foi rejeitada na reunião Plenária da Assembleia da República, de 24-02-2012.

PAR171 - Adopção pessoas mesmo sexo 1



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

O Projecto de lei em apreço visa eliminar a actual e vigente restrição da adopção (plena ou restrita) por pessoas do mesmo sexo que tenham contraído casamento. A Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio veio permitir o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, mas o legislador consignou de forma expressa no art.º 3.º desse diploma que *«as alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adopção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo» e que «nenhuma disposição legal em matéria de adopção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior».*

Resulta de forma inequívoca ter sido intenção do legislador – quer quando reconheceu as uniões de facto, quer o casamento de pessoas do mesmo sexo – que a adopção de uma criança embora possa ser reconhecida a uma pessoa individual (independentemente da sua orientação sexual e do seu estado civil), não é admitida para quem, sendo do mesmo sexo, tenha estabelecido entre si um vínculo de união por casamento civil.

**2.2.** A adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas (art.º 1586.º, do Código Civil). Trata-se, por conseguinte, de um vínculo de parentesco legal, moldado nos termos jurídicos da filiação natural, embora com esta não se possa confundir, nem haja qualquer ficção legal a fazê-lo.

São admitidas duas modalidades de adopção: a plena e a restrita (art.º 1977.º, n.º 1 CC). A adopção restrita pode converter-se, a todo o tempo e a requerimento do adoptante, em adopção plena, mediante a verificação de um certo número de condições (n.º 2).

A adopção plena, tal como a restrita, constitui-se mediante sentença judicial (art.º 1973.º, n.º 1 CC). Para que a adopção seja decretada, é necessário preencherem-se os requisitos do art.º 1974.º CC: apresentar reais vantagens para o adoptando; fundar-se em motivos legítimos; não envolver sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante; e ser razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabeleça um vínculo semelhante ao da filiação; e o adoptando ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

A adopção plena pode ser feita por duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos; também pode adoptar, a título singular, plenamente quem tiver mais de 30 anos ou, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, mais de 25. Só pode adoptar plenamente quem não teve mais de 50 anos à data em que o menor lhe tiver sido confiado, salvo se adoptando for filho do cônjuge do adoptante



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

(art.º 1979.º CC). A capacidade do adoptante, para além das regras indicadas, está submetidas aos princípios gerais do Código Civil (art.º 295.º CC).

Podem ser adoptados plenamente os menores filhos do cônjuge do adoptante e aqueles que tenham sido confiados, judicial ou administrativamente, ao adoptante.

Nno art.º 1979.º e ss., do Código Civil, determina-se que podem adoptar plenamente duas pessoas casadas, ou a viverem em união de facto, há mais de 4 anos, se ambos tiverem mais de 25 anos e menos de 60 anos, bem como qualquer pessoa que tenha mais de 30 anos, ou mais de 25 anos, se o adoptado for filho do cônjuge.

Embora se constitua por sentença judicial, a adopção pressupõe o consentimento do adoptando com idade superior a 14 anos, do cônjuge do adoptante não separado judicialmente de pessoas e bens, dos pais do adoptando, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder paternal, desde que não tenha havido confiança judicial (art.º 1981.º, n.º 1 CC). Existem algumas derrogações a esta norma contidas no art.º 1981.º, n.ºs 2 a 4 CC.

Nos termos do art.º 1986.º, n.º 1, do mesmo Código, pela adopção plena o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus descendentes e colaterais naturais.

A adopção plena é irrevogável, mesmo por acordo entre o adoptante e o adoptado (art.º 1989.º CC), embora a sentença que tenha decretado a acção possa ser revista nas hipóteses previstas no art.º 1990.º, n.º 1 CC.

Quanto à adopção restrita, prevista nos artigos 1992.º e segs. do Código Civil, são aplicadas, em princípio, as normas constantes dos artigos que regulam a adopção plena. Há contudo, algumas alterações. Uma delas é a de que qualquer pessoa pode adoptar restritamente, desde que tenha mais de 25 anos e menos de 60 anos e ainda que qualquer pessoa com mais de 60 anos só pode adoptar se a criança ou jovem lhes tiver sido confiada antes de completar os 60 anos ou se for filho do cônjuge. A outra é a de que a adopção restrita tem efeitos limitados, descritos na lei: o adoptado restritamente não adquire a situação de filho do adoptante, nem se integra com os seus descendentes na família deste: mantém, em relação à sua família natural, todos os direitos e deveres (art.º 1994.º CC) e não perde os seus apelidos de origem, como no caso da adopção plena. Pode ser estabelecida a filiação natural do adoptado, embora estes efeitos não prejudiquem os efeitos da adopção (art.º 2001.º CC). Há portanto, uma ligação do adoptado, não só à sua família de origem, como também à sua nova família adoptiva.

Quanto aos efeitos sucessórios da adopção restrita (art.º 1999.º CC), o adoptado não é herdeiro legitimário do adoptante, nem este daquele. Mas o adoptado é, por direito de representação, os seus



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

55  
L

descendentes são chamados à sucessão, como herdeiros legítimos do adoptante, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes. O adoptante é chamado à sucessão como herdeiro legítimo do adoptado ou seus descendentes, ascendentes, irmãos e sobrinhos do falecido. Finalmente, o exercício da relação parental em relação a adoptado passa para o adoptante (art.º 1997.º CC).

2.3. Antes de prosseguir na apreciação, importa enunciar que o objecto do Projecto de Lei em análise *reveste natureza estritamente política, de opção ética e social*, não cabendo ao Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão constitucional de gestão e disciplina da Magistratura Judicial emitir parecer favorável ou desfavorável sobre opções dessa natureza, mas unicamente assinalar alguma vicissitude, contradição ou questão de natureza jurídica que possa interferir, *na hipótese da sua aprovação*, com a ordem jurídica portuguesa e com as respectivas repercussões em sede de aplicação da mesma pelos Tribunais.

2.4. *Assinalada esta reserva*, a possibilidade de adopção por pessoas que estejam ligadas a um determinado vínculo (casamento ou união de facto), é uma matéria que tem dividido a sociedade portuguesa, quer política, quer cultural, quer social, sendo geralmente suscitado o debate em torno do direito de constituir família (art.º 26.º, da Constituição) e do princípio da igualdade (art.º 13.º, do mesmo diploma fundamental).

Se é certo que são frequentemente invocados os argumentos fundados nos citados preceitos constitucionais, o reconhecimento do estabelecimento do vínculo da adopção para pessoas do mesmo sexo que tenham contraído casamento civil, *não deve partir de uma visão dos interesses, ainda que legítimos e defensáveis, das pessoas que sejam candidatas a adoptantes – qualquer que seja o seu estado civil e a sua orientação sexual -, mas antes pela primazia absoluta dos interesses da criança ou jovem que esteja em condições para ser adoptada.*

Ou seja, o mais relevante para os efeitos visados pela presente iniciativa legislativa deve radicar no *superior interesse da criança ou jovem* enquanto razão justificativa para a adopção (art.º 1974.º, do Código Civil) e não por a haver um impedimento, este seja discriminatório, em função da orientação sexual.

A proibição do acesso dos casais do mesmo sexo à possibilidade de adopção, consta desde 2001 no regime jurídico das uniões de facto (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio), tendo passado, em 2010, a constar igualmente da Lei que consagrou a igualdade no acesso ao casamento civil (Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio). Os mesmos requisitos existem relativamente ao apadrinhamento civil (cfr. Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro).



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

54  
L

O legislador nos supra citados diplomas expressou de forma objectivamente cognoscível e compreensível, que os casais ou unidos de facto do mesmo sexo não podem adoptar, sustentando nos respectivos trabalhos preparatórios existir um fundamento para essa “discriminação”, a saber, o interesse constitucional e sociológico de que a criança adoptanda tenha referências de um pai e uma mãe, em detrimento de casais do mesmo sexo, em que existem dois pais ou duas mães. Foi uma opção objectiva do legislador e, por essa razão, o consignou nos dois supra citados diplomas a impossibilidade de adopção por tais casais.

A este propósito, no Parecer que a Ordem dos Advogados remeteu à Assembleia da República, aquando da apreciação parlamentar do Projecto de Lei n.º 126/XII/1.ª (BE) — *que versou sobre a mesma matéria ora em apreço* —, assinalou-se que: “[n]egar que as referências conjuntas e simultâneas de um pai e de uma mãe não são, objectivamente, mais significantes e adequadas para o desenvolvimento da criança e, portanto, preferíveis às referências ou de dois pais ou de duas mães é, salvo o devido respeito, querer sobrepor os interesses desses casais do mesmo sexo aos superiores interesses da criança adoptanda. Faz-se notar que esta defesa da primazia que se afigura existir, tendo em vista acautelar e salvaguardar o superior interesse da criança, através das referências que um casal de pessoas de sexo diferente lhe podem transmitir, nada tem a ver, nem perfilha o entendimento, muitas vezes esgrimido, de que um casal de pessoas do mesmo sexo poderá induzir, na criança, uma orientação homossexual, mas assenta, única e exclusivamente, na consideração de que um casal de pessoas de sexo diferente é mais propício a fornecer-lhe as referências de pai e mãe que deverão acompanhar o crescimento e a construção da personalidade do ser humano. É assim compreensível que o legislador, em sede de escolha de melhores soluções que lhe cumpre acautelar, tenha optado pela consagração do impedimento legal de adopção, por casal de pessoas do mesmo sexo”.

2.5. Conforme se assinalou *supra*, a eliminação da impossibilidade legal de adopção por casais do mesmo sexo tem natureza intrinsecamente política, com uma profunda vertente ética e social. Vital Moreira (“Inconstitucionalidades, *Causa Nossa*, 09-01-2010), enunciou *não* considerar existir “nenhuma inconstitucionalidade na decisão que reconhece o casamento entre pessoas no mesmo sexo, excluindo porém a possibilidade de adopção”. Para este constitucionalista, “embora a Constituição só garanta directamente o casamento de pessoas de sexo diferente (pelo que o Código Civil não era inconstitucional), não impede contudo que a lei o estenda a pessoas do mesmo sexo (...). Sendo a lei livre para o reconhecer, também é livre quanto aos termos em que o pode



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

fazer, excluindo o direito de adopção, diferença de tratamento que só seria ilegítima se fosse arbitrária, o que a meu ver não é o caso. Tal como os defensores do casamento entre pessoas do mesmo sexo não tinham razão quando consideravam inconstitucional a reserva de casamento para pessoas de sexo diferente (por alegada discriminação de género), também os defensores do direito à adopção por cônjuges homossexuais não têm razão quando consideram inconstitucional a sua exclusão. *Num caso e noutro, isso cabe na margem de decisão do legislador*".

É precisamente no âmbito desta «margem de decisão» do *legislador* — portanto, de natureza exclusivamente política — que se baliza o objecto do Projecto de Lei em apreço. Mas, independentemente da eliminação da restrição actualmente vigente, o vínculo da adopção nunca será automático, caberá sempre ao Tribunal decretar ou não uma adopção não no interesse dos candidatos a adoptantes, mas no reconhecimento que essa adopção assegure e garanta o superior interesse do menor, já que tal instituto nasceu da necessidade de conferir protecção à criança desprovida de um *meio familiar* e que o mesmo "visa a protecção do interesse do adoptado, apreciado à luz do interesse geral e do interesse público, sendo requisito fundamental o pressuposto de que entre o adoptante e o adoptado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação" (Ac. TRP, 05-07-99, dgsi.pt), em conformidade com o art.º 8.º, n.º 1, da *Convenção Europeia em matéria de adopção de crianças* (Convenção de Estrasburgo, de 24-04-1967, com depósito do instrumento de ratificação por Portugal em 23 de Abril de 1990, *cf.* Resolução da Assembleia da República, n.º 4/90, DR, I, n.º 26, de 31-01-1990).

\*

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

Aos 27 de Maio de 2013.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA  
Juiz de Direito de Círculo  
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura



**Sílvia Nunes**

---

**De:** Sílvia Nunes <silvia.m.nunes@tribunais.org.pt>  
**Enviado:** sexta-feira, 24 de Maio de 2013 14:54  
**Para:** dr.joelpereira@gmail.com  
**Assunto:** Solicitação de Parecer - Projecto de Lei nº 392/XII/2º(BE)  
**Anexos:** Scan 001.pdf

52  
P

Exmo Sr. Juiz Direito  
Adjunto deste CSM  
Dr. Joel Timóteo

N/ ref. 2003-458/D  
GAVPM

Assunto: Solicitação Parecer - Proposta de Lei nº 392/XII/2º(BE)

Satisfazendo o despacho proferido em 23.05.2013 pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente deste CSM, junto tenho a honra de remeter a V. Exa., em anexo, cópia do mesmo, para os fins tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,  
A Escrivã- Adjunta  
Sílvia Nunes

## CSM NO-REPLY

---

**De:** CSM NO-REPLY <no-reply@csm.org.pt>  
**Enviado:** sexta-feira, 24 de Maio de 2013 15:05  
**Assunto:** Projecto de Lei nº 392/XII/2ª (BE)  
**Anexos:** Scan 001.pdf

51  
L

GAVPM  
Proc. 2003-458/D  
Assunto: Projecto de Lei nº 392/XII/2ª (BE)

Exmo(ª) Senhor(ª)  
Vogal do Conselho Superior da Magistratura

Em cumprimento de despacho proferido em 23.05.2013 pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura, tenho a honra de remeter a V. Exª., em anexo, cópia do mesmo, bem como do expediente remetido pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para conhecimento.

Com os melhores cumprimentos,  
O Juiz Secretário  
Luís Miguel Martins

**Juiz Secretário**

60  
h

**De:** José Manuel Cardoso da Costa <josecardosocosta@sapo.pt>  
**Enviado:** quarta-feira, 29 de Maio de 2013 11:08  
**Para:** juiz.secretario@csm.org.pt  
**Assunto:** FW: Projecto de Lei nº 392/XII/2ª (BE)  
**Anexos:** Scan 001.pdf

2013 GAVPM  
2013  
APRESENTAÇÃO 4672

Senhor Dr. Luís Martins

Relativamente a este pedido de parecer, e uma vez que o Conselho mudou, não queria deixar de reiterar a posição que há tempos assumi sobre a posição do Conselho em matérias como esta - de resto, coincidente com a orientação que o Conselho sempre tem adoptado. (Entretanto, e quanto ao fundo, já dei nota, em casos semelhantes, de que a minha posição pessoal é inteiramente contra, e que entendo que há inclusivamente aqui questões de constitucionalidade).

Cordiais cumprimentos

JM Cardoso da Costa

*Remeta, incorporando a posição assumida pelo Exmo vogal Prof. D. Cardoso da Costa.*

*13.06.2013*  
*[Assinatura]*

-----Mensagem original-----

**De:** CSM NO-REPLY [mailto:no-reply@csm.org.pt]  
**Enviada:** sexta-feira, 24 de Maio de 2013 15:05  
**Para:** CSM NO-REPLY  
**Assunto:** Projecto de Lei nº 392/XII/2ª (BE)

GAVPM  
Proc. 2003-458/D  
Assunto: Projecto de Lei nº 392/XII/2ª (BE)

Exmo(ª) Senhor(ª)  
Vogal do Conselho Superior da Magistratura

Em cumprimento de despacho proferido em 23.05.2013 pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura, tenho a honra de remeter a V. Exª., em anexo, cópia do mesmo, bem como do expediente remetido pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para conhecimento.

Com os melhores cumprimentos,  
O Juiz Secretário  
Luís Miguel Martins